



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 38/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

Ao SIN.

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12939.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à Oliveira Trust DTVM LTDA, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, cadastrada sob o Código CVM nº 2478-3, com sede à Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13 – GR 205, Barra da Tijuca, na cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, CEP 22640-100 (“Administradora”), pela não entrega das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 31/12/2011 (“Recurso”), do Policard II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Fundo”).

I – Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), vigente antes das alterações introduzidas pela ICVM 489, a instituição administradora deve enviar à CVM em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo. *In verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas

naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados da Multa Cominatória

Nome do Fundo	Policard II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Nome do Administrador	Oliveira Trust DTVM LTDA
Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no artigo 48 da ICVM 356
Competência do documento	31/12/2011
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472	29/2/2012
Data do envio do e-mail de notificação	8/3/2012
Data de entrega do documento na CVM	10/12/2015
Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/552/2013
Data da emissão do ofício de multa	18/9/2013

III – Dos fatos

No dia 8/3/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras relativas à competência de 31/12/2011, nos termos do art. 48, da ICVM 356, vigente antes das alterações introduzidas pela ICVM 489.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “FREITAS@OLIVEIRATRUST.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 552/13.

IV – Do Recurso

A Administradora alega, exclusivamente, que com base no disposto no Parágrafo único do Art. 84 da ICVM 409/04, a auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 dias.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48, da ICVM 356.

V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRd emitiu e-mail de notificação, no dia 8/3/2012 para o endereço eletrônico “FREITAS@OLIVEIRATRUST.COM.BR”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o art.84 da ICVM 409/04 (atual ICVM 555), aplicado aos FIDC por força do art. 119-A, não a exime do envio das demonstrações financeiras à CVM, apenas

desobriga a auditoria das mesmas em relação a fundos com menos de 90 de exercício.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2013-12939, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Daniel Walter Maeda Bernardo
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 30/05/2016, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 31/05/2016, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0113094** e o código CRC **12C7E550**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0113094 and the "Código CRC" 12C7E550.